



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.542 - RJ (2016/0111217-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : ADRIANA FATIMA DOS REIS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - RJ015859
CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S) - RJ132662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. LEGITIMIDADE DA SUPERVIA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ DECIDIDAS, NÃO PODEM SER NOVAMENTE APRECIADAS PELO MESMO JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.542 - RJ (2016/0111217-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte contrária assim ementada (e-STJ, fl. 575):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. MESMO QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ DECIDIDAS, NÃO PODEM SER NOVAMENTE APRECIADAS PELO JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

De acordo com a decisão agravada, a questão relativa à legitimidade passiva da recorrente já teria sido apreciada por decisão judicial, proferida no curso do processo e coberta pela preclusão. Assim, a mesma questão não poderia ser novamente decidida pelo juiz, por ocasião da sentença.

A agravante sustenta que a sua inclusão no polo passivo da execução se deu com fundamento em mero juízo de probabilidade, mediante a aplicação da teoria da asserção. Dessa forma o juiz da causa não estaria impedido de reconhecer sua ilegitimidade passiva no momento da sentença, com base em cognição exauriente, após o contraditório e a produção de provas.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.542 - RJ (2016/0111217-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, consta dos autos que Adriana Fátima dos Reis e Laila dos Reis Lordelo ajuizaram ação ordinária em desfavor da Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, com vistas a obter indenização pela morte de Denis dos Santos Lordelo, marido da primeira autora e pai da segunda, em acidente ferroviário (e-STJ, fls. 174-179). O pedido foi parcialmente acolhido, com condenação da ré ao pagamento de pensionamento mensal, danos morais e despesas de funeral (e-STJ, fls. 188-198).

Após o trânsito em julgado (e-STJ, fl. 201), as autoras promoveram a execução do julgado contra a Supervia (e-STJ, fls. 203-205), tendo essa sociedade interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a sua citação, o qual foi improvido por decisão monocrática do Desembargador Relator, com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 249):

Agravo de instrumento. Decisão agravada que determinou a citação em execução da agravante, considerada, pelo Juízo *a quo*, sucessora da Flumitrens, que figurava como executada. Agravante que sustenta sua ilegitimidade passiva. Questão que, de fato, apresentava certa controvérsia. Porém, a jurisprudência vem adotando, majoritariamente, a tese empregada na decisão agravada, que merece manutenção. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ, pelo que lhe deve ser negado seguimento, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Irresignada, a Supervia interpôs agravo regimental, que também foi improvido em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 252):

Agravo inominado em agravo de instrumento. Decisão da Relatora que adotou o entendimento da recorrida, dominante neste Tribunal, negando seguimento ao recurso interposto pela Supervia, no qual pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade para suceder a Flumintrens, em execução proposta pelas agravadas. Possibilidade de aplicação do art. 557, *caput*, ao caso, na medida em que este não exige que a jurisprudência adotada como parâmetro da decisão seja pacífica, devendo esta apenas ser dominante, conforme ocorre no presente caso. Decisão agravada que merece ser mantida. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se recurso especial não admitido na origem (e-STJ, fls. 256-257), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, igualmente não admitido por decisão unipessoal da Ministra Nancy Andrichi, posteriormente confirmada pela Terceira Turma em agravo regimental (e-STJ, fls. 258-259).

Enquanto aguardava o desdobramento dessa cadeia de recursos, a Supervia opôs embargos à execução, afirmando, mais uma vez, em preliminar, que não teria legitimidade para responder pela dívida, dado que não havia sido parte no processo de conhecimento nem figurado como devedora no título executivo judicial que se formou (e-STJ, fls. 45-58).

Na sentença dos embargos (e-STJ, fls. 159-162), o Magistrado de primeiro grau afastou a alegação de ilegitimidade, afirmando que a Supervia, na condição de sucessora da Flumitrens, deveria responder pela dívida. Em seguida julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos.

Contra essa decisão sobreveio agravo de instrumento, reiterando a alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não teria havido sucessão empresarial entre a Flumitrens e a Supervia (e-STJ, fls. 4-43). Foi a esse agravo que o Tribunal de origem, em juízo de reconsideração, aplicando o entendimento fixado por esta Corte Superior no julgamento de recurso repetitivo, deu provimento.

Na linha dos precedentes desta Corte, as matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; RESp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.

(AgRg no RESp 1.415.942/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO.

(...)

4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel.

(REsp 981.532/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 29/8/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011.

(REsp 1.267.614/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa.

(AgRg no REsp 1.098.487/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 9/9/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

(REsp 1.048.193/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 23/3/2009.)

Com efeito, os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0111217-6

AgInt no
AREsp 911.542 / RJ

Números Origem: 00013986520098190000 13986520098190000 19980011697427 20060010480195
200600104801950 200900212170 201524565980 427353620068190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA FATIMA DOS REIS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - RJ015859
CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S) - RJ132662
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : ADRIANA FATIMA DOS REIS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - RJ015859
CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S) - RJ132662

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.